



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.619	024	

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.619

Dispõe sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz e gás no município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás no âmbito do Município de Volta Redonda ficam impedidas de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança através de cálculo por média.

**Parágrafo único.** Consideram-se imóveis para fins desta Lei estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 2º** As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, quais sejam relógios e/ou hidrômetros sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

**Art. 3º** Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados uma única vez diretamente na conta dos consumidores conforme tabela já existente.

**Art. 4º** A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

**Art. 5º** Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrentes de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

**Parágrafo único.** Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro ou defeito de equipamentos de medição, também fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito foi constatado e informado à concessionária, demonstrado a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, multa de 200 UFIR, devendo ser revertida para o financiamento de projetos sociais do governo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 20 de agosto de 2019.

  
EDSON CARLOS QUINTO  
Presidente

Projeto de Lei nº 066/2018  
Autor: Vereador Washington Alves Uchôa  
DEx/jpd

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1537  
DE 22 / 08 / 2019





### LEI MUNICIPAL Nº 5.619

Dispõe sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz e gás no município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás no âmbito do Município de Volta Redonda ficam impedidas de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança através de cálculo por média.

**Parágrafo único.** Consideram-se imóveis para fins desta Lei estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 2º** As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, quais sejam relógios e/ou hidrômetros sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

**Art. 3º** Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados uma única vez diretamente na conta dos consumidores conforme tabela já existente.

**Art. 4º** A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

**Art. 5º** Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrentes de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

**Parágrafo único.** Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro ou defeito de equipamentos de medição, também fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito foi constatado e informado à concessionária, demonstrado a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, multa de 200 UFIR, devendo ser revertida para o financiamento de projetos sociais do governo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 20 de agosto de 2019.

EDSON CARLOS QUINTO  
Presidente

# VOLTA REDONDA EM DESTAQUE